

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL  
CIVIL**

**MARCELO SANT'ANNA VIEIRA GOMES**

**O AUXÍLIO DIRETO NO NOVO CPC**

VITÓRIA  
2015

**MARCELO SANT'ANNA VIEIRA GOMES**

**O AUXÍLIO DIRETO NO NOVO CPC**

Dissertação de Mestrado em Direito Processual Civil apresentada à Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Processual Civil.

Orientador(a): Professor(a) Dra. Valesca Raizer Borges Moschen

VITÓRIA  
2015

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)  
(Biblioteca Central da Universidade Federal do Espírito Santo, ES, Brasil)

---

G633a Gomes, Marcelo Sant'Anna Vieira, 1985-  
O auxílio direto no novo CPC / Marcelo Sant'Anna Vieira  
Gomes. – 2015.  
113 f. : il.

Orientador: Valesca Raizer Borges Moschen.  
Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) –  
Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências  
Jurídicas e Econômicas.

1. Brasil. [Código de processo civil (2015)]. 2. Direito -  
Cooperação internacional. 3. Redação de leis. 4. Auxílio direto. I.  
Moschen, Valesca Raizer Borges. II. Universidade Federal do  
Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III.  
Título.

CDU: 34

---

MARCELO SANT'ANNA VIEIRA GOMES

## **O AUXÍLIO DIRETO NO NOVO CPC**

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, como requisito para qualificação no curso de Mestrado em Direito Processual Civil

Defesa em 1º de junho de 2015.

### COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>.Dr<sup>a</sup>. Valesca Raizer Borges Moschen  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Orientadora

---

Prof. Dr. Rodrigo Reis Mazzei  
Universidade Federal do Espírito Santo

---

Prof. Dra. Virginia Pardo Iranzo  
Universitat de València

Dedico este trabalho a todos que torceram para que eu estivesse tão perto de realizar um sonho. Com certeza o apoio de vocês foi ímpar.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar agradeço a Deus, sempre presente na minha vida, que me dá forças para que eu continue trilhando minha jornada com ética, respeito, profissionalismo e muita garra.

Agradeço à minha orientadora, Dra. Valesca Raizer Borges Moschen, por ter acreditado em mim e ter aceito o encargo de trilhar a jornada do meu Mestrado comigo. Certamente, seus conselhos, suas indicações e sua confiança no meu trabalho foram fundamentais para que eu conseguisse finalizar este trabalho com a certeza de mais um dever cumprido. Ademais, agradeço pela confiança que sempre depositou em mim.

Agradeço à minha namorada Jackelline Fraga Pessanha, meu grande amor, pelos puxões de orelha durante toda essa caminhada, para que eu concluísse esse trabalho, bem como pelas horas abdicadas em prol do meu estudo, assim como à Julio Pinheiro Faro Homem de Siqueira, amigo leal, meu grande incentivador da academia.

Aos amigos e colegas do Mestrado, por todo esse tempo de convivência em sala de aula, congressos, debates e confraternizações.

Por fim, aos amigos do Gabinete do Ministério Público Federal, pela amizade e pelo apoio incondicional. Agradeço em especial à Jussara Lobato Fernandes e Denise Rocha, por toda a compreensão em flexibilizar os meus horários, para cumprir as disciplinas do Mestrado.

“O Direito é a alternativa que o mundo concebeu contra a força bruta. Em lugar de guerras ou duelos, debates públicos; em vez de armas, idéias e argumentos. A nossa profissão consiste em transformar emoções em palavras, interesses em razão, em busca do que é certo, do que é justo, do que é legítimo”.

***Luís Roberto Barroso***

“O Direito não é revolucionário por si próprio, ele reflete as relações produtivas, culturais, educacionais, econômicas travadas no tecido social. Se as bases da sociedade são de exploração, segregação e ganância em nada adianta modificar a lei, já que esta se transformará em fetiche, ou em documento ilusório, usado para legitimar a permanência dos “donos do poder”, visto que as perversas estruturas se perpetuam. As normas legais, isoladamente, não possuem a magia de fazer o milagre da transformação.”

***Govani Clark***

## **GLOSSÁRIO**

**AGU** – Advocacia Geral da União

**CF** – Constituição Federal

**CPC** – Código de Processo Civil

**MPF** – Ministério Público Federal

**OMC** – Organização Mundial do Comércio

**PGR** – Procuradoria Geral da República

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**STF** – Supremo Tribunal Federal



## RESUMO

A sociedade evolui e com ela os instrumentos normativos seguem a mesma toada. Se, anteriormente, o Código de Processo Civil em vigor se adequava à realidade histórica de 1973, hoje vários de seus dispositivos já não possuem condições de solucionar as controvérsias com maestria. Então, o Novo Código de Processo Civil surge com a pretensão de superar importantes problemas surgidos, aparar arestas e clarear possíveis dúvidas. Com uma lógica voltada para a cooperação entre as partes e uma maior efetividade processual, o novo diploma é promulgado com a necessidade de adequar as questões relacionadas ao processo, à nova realidade que nos circunda. É a primeira vez que um instrumento normativo nacional passa a tratar do auxílio direto como instrumento de cooperação jurídica internacional. Aquele procedimento que estava previsto apenas em tratados internacionais, assim como regulamentado através de Resolução do Superior Tribunal de Justiça, pela Resolução n.º 09/2005, hoje passa a ter seu espaço no novo diploma. Assim sendo, o presente trabalho analisa as pretensões do legislador ao disciplinar o auxílio direto, bem como se esse ato traz algum benefício à concepção de cooperação jurídica internacional. Faz-se uma análise à luz do direito processual, internacional e constitucional, trabalhando com o método hipotético-dedutivo. Não se deve deixar de olvidar que com a promulgação do Novo CPC, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, é necessário que os operadores do direito e, em especial, aos processualistas, que se debrucem sobre o novo diploma, com o intuito de entender todos os seus pontos, suas mudanças de paradigmas e o novo formato de tramitação do processo, com o intuito de conseguir atuar de maneira efetiva, diante daqueles que necessitam do Estado para solucionar suas controvérsias. Mais que isso. Considerando que o auxílio direto pode se desenvolver pela via administrativa ou judicial, o pesquisador necessita compreender como é o funcionamento, a quem recorrer, como fazer um pedido de cooperação, assim como os requisitos para sua utilização. É nesse contexto que se insere esse trabalho.

**Palavras-chave:** Auxílio Direto. Cooperação Jurídica Internacional. Novo Código de Processo Civil. Alterações Legislativas. Resolução n.º 9/2005.

## ABSTRACT

Society is in evolution and with it the legal instruments follow the same tune. If previously the Code of Civil Procedure in force suited to historical reality 1973, today several of its devices do not already have conditions to settle their disputes with mastery. So, the New Civil Procedure Code comes with the intention to overcome major problems encountered, trim edges and clear any doubts. With a dedicated logic for cooperation between the parties and greater procedural effectiveness, the new law is enacted with the need to adapt the issues related to the process, the new reality that surrounds us. It is the first time that a national legislative instrument moves on to the right assistance and international legal cooperation instrument. That procedure was provided only in international treaties, as well as regulated by Higher resolution Court, by Resolution No. 09/2005, today to have their space in the new law. Therefore, this paper examines the claims of the legislature to regulate the direct aid and if this act brings some benefit to the concept of international legal cooperation. Makes an analysis in the light of the procedural, international and constitutional law, working with the hypothetical-deductive method. Should not be allowed to forget that with the enactment of the New CPC, Law 13,105, of March 16, 2015, it is necessary that the right operators and, in particular, procedural experts, to look into the new law in order to understand all your points, your paradigm shifts and the new procedure is conducted format in order to get work effectively, before those who need the public to settle their disputes. More than that. Whereas direct assistance can develop the administrative or judicial process, the researcher needs to understand how the operation, to turn, how to make a request for cooperation, as well as the requirements for their use. It is in this context that this work.

Keywords: Direct Aid. International Legal Cooperation. New Code of Civil Procedure. Legislative changes. Resolution No. 9/2005.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 O AUXÍLIO DIRETO E AS REGRAS DO SISTEMA ATUAL</b> .....	16
1.1 PROCESSO OU PROCEDIMENTO? .....	16
1.2 O AUXÍLIO DIRETO: ORIGENS, CONCEITO E O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA AUTORIDADE CENTRAL .....	21
<b>2 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL</b> .....	37
2.1 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: DUAS COISAS DISTINTAS .....	37
2.2 SOBERANIA DE ESTADOS E A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NESSE CONTEXTO .....	47
2.3 OS DEMAIS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO POSITIVADOS: CARTA ROGATÓRIA E HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA.....	60
2.3.1 Cartas rogatórias.....	65
2.3.2 Homologação de sentença estrangeira.....	74
<b>3 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS NO QUE PERTINE À COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL</b> .....	83
3.1 O NOVO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL NA ATUAL CONJUNTURA DO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO.....	83
3.2 A PREVISÃO DO AUXÍLIO DIRETO EM TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA CONSTITUCIONALIDADE PARA O ORDENAMENTO INTERNO .....	91
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	105
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	108

## INTRODUÇÃO

Alterações legislativas, avanços normativos, ambiguidades, dubiedades, obscuridades, são muitos dos fatores decorrentes das mudanças promovidas pelo legislador infraconstitucional. Nem sempre aquilo que o mesmo se propôs a realizar, terá condições efetivas de prestar o auxílio ao operador do Direito.

Sendo assim, uma alteração legislativa que é pensada como uma funcionalidade, pode acabar gerando mais um empecilho à utilização do processo em sua acepção instrumental. A concepção de processo com excessiva formalidade, em detrimento do direito material, torna cada dia mais dificultosa a efetivação de justiça em nosso sistema, tendo em vista que a demanda judicial acaba não sendo observada como uma verdadeira solução de controvérsias, mas, apenas, de mais um processo para a estatística. É nesse contexto que surge o presente tema.

Considerando o estreitamento de fronteiras decorrentes da globalização, se faz necessário que instrumentos sejam criados para garantir que o mandamento judicial de outro Estado soberano, seja cumprido em Estado diverso. A esse fenômeno, dá-se o nome de cooperação entre jurisdições.

A relevância do tema aqui trabalhado fica evidenciada, uma vez que se busca analisar a cooperação jurídica internacional, sob o viés novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015). Trata-se, da primeira vez, que um diploma processual nacional, estabelece um título exclusivamente para trabalhar com os instrumentos de cooperação jurídica, de maneira tão específica, quais sejam: carta rogatória, homologação de sentença estrangeira e o auxílio direto.

Esse último, o auxílio direto, apesar de já estar sendo utilizado pelo legislador pátrio, não se tratava de um procedimento estabelecido no código processual civil, mas em uma Resolução do Superior Tribunal de Justiça, a Resolução n.º 09/2005. Ai, surge a primeira discussão que será trabalhada ao longo do presente trabalho, se seria ele processo ou procedimento. Isso porque, as consequências relativas à competência para criação e os interesses envolvidos podem sofrer diferenças, se forem

analisadas essas nuances

Com o ingresso no ordenamento jurídico pátrio, de alguns tratados internacionais, como é o caso, por exemplo, da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000), a prática já o utilizava como instrumento para a solução de controvérsias, tendo em vista a dificuldade de cumprimento de medidas judiciais e administrativas, no estrangeiro. Sendo ele trazido inserto no Novo Código de Processo Civil, há que se analisar a sua real importância nesse contexto.

A cultura brasileira é extremamente legiferante. Isso quer dizer que, há uma necessidade por parte do operador do Direito de que as questões estejam devidamente postas como direito positivo, para que, então, surta o efeito esperado e, acima de tudo, se acredite que gera eficácia. Maria Rosa Guimarães Loula<sup>1</sup>, ao trabalhar com o instrumento do auxílio direto, tentou evidenciar a análise aqui afirmada, estabelecendo que

O auxílio direto, em nosso país, apesar de ser instrumento autônomo de cooperação jurídica internacional, não é expressamente regulamentado como tal. Até o momento, esse instrumento não está previsto em regulamentação geral, nem em nossa lei interna nem, de modo consistente, em nossa jurisprudência. Como mencionado no texto acima, ele está presente apenas em certos tratados internacionais, bilaterais e multilaterais, ratificados pelo Brasil, em matéria penal e civil, sendo também citado pela Resolução n.º 9 do Superior Tribunal de Justiça.

O que se quer dizer com essa questão, diz respeito ao fato de que o intérprete do Direito não possui preocupação em adequar a legislação já existente, aos casos concretos. Em várias hipóteses, precisa que os procedimentos estejam evidenciados em legislações de mesma hierarquia, para que, então, passem a ser aplicados.

São vários os tratados ratificados pelo Brasil que já estabeleciam hipótese de cooperação por meio do auxílio direto. A título de exemplo, é possível citar a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída em 25 de outubro de 1980 e ratificada pelo Decreto n.º 3.413,

---

<sup>1</sup> LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio direto**: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 100.

de 14 de abril de 2000, que traz o auxílio direto, um dos meios utilizados para que seja facilitado o pedido de restituição de menor que tenha sido levado para outro país e obstado do convívio com um de seus pais.

Porém, há que se perceber que são inúmeros os tratados que ingressam no sistema normativo brasileiro que possuem o auxílio direto como instrumento de cooperação, sejam eles acordos bilaterais ou multilaterais.

Na atualidade, percebe-se que os acordos bilaterais em matéria cível que estão em vigor são: a) Acordo de cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Oriental do Uruguai, promulgado pelo Decreto n.º 1.560, de 18 de julho de 1995; b) Acordo de cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, promulgado pelo Decreto n.º 1.850, de 10 de abril de 1996; c) Tratado relativo à cooperação judiciária e ao reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, promulgado pelo Decreto n.º 166, de 02 de maio de 1995; d) Convênio de Cooperação judiciária em matéria civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, promulgado pelo Decreto n.º 166, de 09 de julho de 1991; e) Acordo de cooperação em matéria civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, promulgado pelo Decreto n.º 3.598, de 12 de setembro de 2000.

Assim, constata-se que, dentre os acordos bilaterais acima mencionados, apenas o acordo firmado com a Argentina e com a França, trazem a possibilidade de utilização do auxílio direto como instrumento de cooperação. Mas, não é pela utilização do instrumento de cooperação em apenas dois dos acordos, que ele possui menor importância. Até porque, existem acordos multilaterais que também trazem sua previsão.

Dos acordos multilaterais em que o Brasil ratificou seu ingresso no ordenamento jurídico brasileiro, têm-se, os seguintes: a) Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, da Organização das Nações Unidas,

promulgada pelo Decreto n.º 56.826, de 02 de setembro de 1965; b) Convenção Interamericana sobre restituição internacional de menores, da Organização dos Estados Americanos, promulgada pelo Decreto n.º 12.212 de 03 de agosto de 1994; c) Convenção Interamericana sobre obrigação alimentar, da Organização dos Estados Americanos; promulgada pelo Decreto n.º 2.428, de 17 de dezembro de 1997; d) Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de menores, da Organização dos Estados Americanos, promulgada pelo Decreto n.º 2.740, de 20 de agosto de 1998; e) Protocolo de assistência judicial mútua em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, Las Leñas, do Mercosul, promulgado pelo Decreto n.º 2.067, de 12 de novembro de 1996; e, por fim, f) Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores, de Haia, promulgada pelo Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2000.

Por esse motivo, não há como se compreender que a matéria aqui trabalhada não tem importância. A relação entre vários países ao redor do mundo, levam à conclusão de que há importância no Estudo da cooperação jurídica internacional e, especialmente, do foco do presente estudo, que é o procedimento do auxílio-direto.

Nesse sentido, uma vez que na atualidade há uma supervalorização do Judiciário em detrimento dos outros poderes, meios/instrumentos são criados, a todo o momento, com o intuito de buscar, acima de tudo, desafogar o Judiciário, através da utilização de procedimentos que preservem o direito material envolvido na controvérsia. Como já dizia Nicola Picardi<sup>2</sup>, “a verdade é que hoje o juiz é chamado a desenvolver funções que, ontem, pareciam reservadas a outras instituições” e é isso que, talvez, o auxílio direto busca desmistificar, ou seja, há uma tentativa de facilitação de comunicação entre os Estados estrangeiros.

Se para atuar internamente o Judiciário Brasileiro já vem apresentando problemas graves, quanto maiores serão se as reformas processuais não buscarem sua simplificação. Até porque, essa lógica do sistema processual já é decorrente de séculos.

---

<sup>2</sup> PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 05.

É por esse motivo, que o debate neste trabalho observado, merece uma análise apurada na seara do direito contemporâneo. Isso porque, escassa ainda é a doutrina nacional trabalhando sobre o instrumento do auxílio direto, e a presente pesquisa poderá funcionar como substrato de pesquisa todos os profissionais direito que quiserem se aprofundar no tempo.

Ademais, é possível ousar dizer que este trabalho será um dos primeiros a abordar o tema, observado à luz do Novo Código de Processo Civil, o que torna a presente pesquisa atual, necessária e imprescindível aos estudiosos do processo civil. No que se refere ao plano do Direito Internacional, se constata que em um cenário jurídico carente de bibliografia específica sobre a cooperação jurídica por meio do auxílio direto, percebe-se que sua sistematização, fará com que os fundamentos relativos à matéria sejam melhor sedimentados.

O trabalho em questão utilizará o método hipotético-dedutivo. Via de regra, os manuais o denominam dessa forma por sua íntima aproximação com as seguintes características:

O pesquisador pode optar pela adoção de um ponto de partida de sua pesquisa, diferente de uma teoria base ou de um conjunto de elementos teóricos identificadores do problema que se propõe a tratar (categorias). Esse ou esses pontos de partida podem assumir a forma de hipótese(s) de trabalho que o autor da investigação que o autor da investigação procurará verificar no transcorrer de sua atividade indagativa<sup>3</sup>.

Em suma, o método hipotético-dedutivo, nada mais faz que se utilizar de premissas já existentes e prefixadas, adequando-as ao caso concreto, com o objetivo de aferir o problema de pesquisa analisado. Em outras palavras, se trabalha com uma hipótese de pesquisa, que será aferida ou não ao final da pesquisa realizada.

Portanto, na medida em que o instrumento de cooperação jurídica já existe (auxílio direto) e já é utilizado nas relações entre os Estados, faz-se presente a observância de como o instrumento vem sendo utilizado em território nacional.

E mais, saber se esse instrumento, se contrastado com os princípios da efetividade

---

<sup>3</sup> MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 68-69.



e duração razoável do processo, tem, de fato, gerado a facilitação do procedimento de cooperação com o objetivo que foi instituído. Utilizando-se de todas essas premissas, se traça uma meta de analisar, de maneira crítico-reflexiva, se o instituto jurídico do auxílio direto necessitava de sua inserção no diploma processual, ou se a sua utilização através da Resolução e dos tratados internacionais já não seria o suficiente. Ai, a real motivação do problema de pesquisa.

O que se pretende é estabelecer o que é e como se desenvolve a cooperação jurídica internacional em território brasileiro, demonstrando as suas nuances dentro da doutrina processual, aferindo e analisando os instrumentos clássicos de cooperação jurídica internacional, utilizados na atualidade pela jurisdição brasileira, com suas principais características, e dando ênfase ao instituto jurídico do auxílio direto; assim como estabelecer uma análise da cooperação jurídica internacional no âmbito do Projeto do Novo Código de Processo Civil, em especial quanto a sua relevância.

Por último, pretende-se verificar se o instituto jurídico do auxílio direto traz maior celeridade e efetividade ao processo proveniente de jurisdição estrangeira e se há necessidade de sua inserção no diploma processual brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 59-94

ARAÚJO, Nadia de. **Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça**: comentários à Resolução n.º 9/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ARBUET-VIGNALI, Heber. **Las claves jurídicas de la integración**: en los sistemas del mercosur y La Unión Europea. 1. Ed. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2004.

ARRUDA, Paulo Gonçalves de. A sentença parcial vista pelos tribunais e o reflexo do fracionamento do mérito no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 222, p. 257-291, ago./2013

ASSIS, Araken. **Manual de execução**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BABO, Caio Gonzalez de. Fundamentos da cooperação jurídica internacional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v.21, n.82, p. 335-360, jan./mar. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BELTRAME, Adriana. Cooperação Jurídica Internacional. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 33, n. 162, p. 187-196, ago./2008.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 1. abr. 2014.

BRASIL. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Informação sobre autoridade central em matéria cível**. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/210963](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/210963)>. Acesso em: 08 jul. 2014.

BRASIL. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **Informação sobre autoridade central brasileira em matéria cível**. Brasília: Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://sci.pgr.mpf.mp.br/sobre-cooperacao-internacional/autoridade-central>>. Acesso em: 08 jul. 2014.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17. mar. 2015.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 3 mar. 2014.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de fevereiro de 1973 (Código de Processo Civil). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 2 abr. 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 89, Tomo 3.

CAVALLIERI, Leila Arruda. Cooperação internacional. **Revista de Direito da Universidade Federal de Viçosa**, Minas Gerais, v.1, n. 2, p. 71-90, jul- dez 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CLARK, Giovani. O fetiche das leis. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 41, p. 211-216, set./dez. 2004.

CORREIA, A. Ferrer. **Lições de direito internacional privado I**. Coimbra: Almedina, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; TORRES, João Guilherme Gualberto. O processo de incorporação de tratados internacionais: novas perspectivas jurisprudenciais. **Revista de Direito Brasileira**, v. 7, p. 309-333, jan./abr. 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. v.II.

DIZ, Fernando Martín. Instrumentos Jurídicos de Cooperación Judicial Penal en La Unión Europea. In: BELMONTE, Cláudio Petrini e MELGARÉ, Plínio (coord.). **O direito na sociedade contemporânea: estudos em homenagem ao Ministro José Néri da Silveira**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 268- 276.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale**. Padova, Cedam, 1992.

FEUILLADE, Milton C. **Cooperación jurisdiccional internacional**. 1. ed. Buenos Aires: Abaco de Rodolpho Depalma, 2011.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, comentário ao art. 1º, I, São Paulo, Saraiva, 1990. p. 65, v. 1.

FUX, Luiz. O novo processo civil. In: \_\_\_\_\_(coord.) **O novo processo civil brasileiro** (direito em expectativa). Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC**. São Paulo, Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. A competência para legislar sobre processo e procedimento na Constituição Federal de 1988. In: SALIBA, Aziz Tuffi; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; ALMEIDA, Gregório Assagra. **Direitos fundamentais e a função do Estado nos planos Interno e Internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010. p. 181-206.

HILL, Flávia Pereira. A cooperação jurídica internacional no Projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 37, n. 205, p. 347-377, mar. 2012.

IRTI, Natalino. **Norma e luoghi: problemi di geo-diritto**. San Donato Milanese: Editori Laterza – GLF, 2001.

LEAL, Stela Tannure. Lealdade processual, dever de veracidade e Estado social. **Revista Ética e Filosofia Política**. n. 15. v. 2, p. 86-102, dez./ 2012.

LIEBMAN, Enrico Túlio. Manual de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, v.1, 1985.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio direto: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MADRUGA, Antenor. **O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MAIA, Diogo Campos Medina. Movimentos de reforma: o anteprojeto do Código de Processo Civil e a tutela trabalhista. In: FUX, Luiz (coord.) **O novo processo civil brasileiro** (direito em expectativa). Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAZZEI, Rodrigo Reis. O Código Civil de 2002 e a sua interação com os Microsistemas e a Constituição Federal: breve análise a partir das contribuições de Hans Kelsen e Nicklas Luhmann. **Pensamento Jurídico**: Revista do Curso de Mestrado e Doutorado da Faculdade Autônoma de Direito. São Paulo, 2001, ano 1, n.1 . p. 245/278.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Dados estatísticos do ano de 2012**. Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/>>. Acesso em 10 mar. 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. In: Luiz Guilherme Marinoni e José Roberto dos Santos Bedaque (coords). Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. v. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 12-22.

\_\_\_\_\_. Processo justo, colaboração e ônus da prova. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. v. 78. n. 1, p. 67-77, jan/mar 2012.

MOROSINI, Fábio Costa; FERREIRA, Luiz Vaz. Transgovernalismo e cooperação jurídica internacional no Brasil. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **Direito internacional contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 185-208.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés. **Fontes do direito tributário**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de Oliveira. **O juízo de identificação de demandas e de recursos no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PINHO, Humberto Dalla Bernardino. **Direito processual civil contemporâneo**: teoria geral do processo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Relações internacionais**. Barueri/SP: Manoel, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SIQUEIRA, Tiago Ferreira. A fragmentação do julgamento do mérito no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v.229, p. 121-166, mar. 2014.

SOUZA, Carolina Yumi de. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: considerações práticas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 71, p. 297-325. mar./abr. 2008.

SOUZA, Nevitton Vieira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. O Protocolo de Las Leñas e a cooperação jurídica internacional no Brasil. In: PARAGUASSU, Monica. MENEZES, Wagner; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (coords). **Direito Internacional**. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 407-423.

TIBURCIO, Carmen. Cooperação jurídica internacional em matéria civil. **Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão**. Assunção, ano 1, n. 1, p. 61-80, mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. In: JAYME, Fernando Gonzaga *et al* (coord.). **Processo Civil Novas Tendências: Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

TUMA JUNIOR, Romeu. Autoridade Central e seu papel na cooperação jurídica internacional. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Manual de cooperação jurídica internacional e Recuperação de ativos – Matéria Civil**. 1. Ed. Secretaria Nacional de Justiça: Brasília, 2008. p. 15-20.

UNITED NATIONS. **Manual on mutual legal assistance and extradition**. New Yor: United Nations, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo:** o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ZAVASCKI, Teori Albino. Cooperação jurídica internacional e a concessão de *exequatur*. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, n. 183, p. 10, maio. 2010.